LEI 3.200, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

"Autoriza a implantação do Kit Escolar gratuito no Município de Coronel Fabriciano e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a implantar o kit escolar gratuito para os estudantes da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único. O kit escolar gratuito de que trata o caput será composto de:

Uniformes,
Material escolar e
Mochila.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 17 de novembro de 2004.

Paulo Almir Antunes
PREFEITO MUNICIPAL

Subst PL 3.344

LEI 3.199, DE 17 DE NOVEMBRO 2004

"Autoriza a celebração de parcerias entre o Poder Público e entidades da Sociedade Civil, sem fins lucrativos para a promoção de Ações no âmbito da política de Assistência Social.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO, por seus representantes legais, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:**

TÍTULO I
DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. As ações no âmbito da política pública de Assistência Social no Município compreenderão a celebração de parcerias entre o Executivo e entidades sem fins lucrativos da sociedade civil, com a finalidade de assegurar o disposto na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e na Lei Municipal nº 2.703, de 06 de novembro de 1997.

Art. 2º. São requisitos básicos para o empreendimento das parcerias de que trata o artigo anterior:

I- ausência de fins lucrativos;

II- vinculação à política de Assistência Social;

III- mútua disponibilização de recursos

Parágrafo Único. As parcerias de que trata o " caput" serão formalizadas por meio de assinatura de convênios.

Art. 3º. Os convênios deverão garantir os direitos de cidadania e fazer prevalecer o caráter público da ação

§ 1º. Para garantir os direitos de cidadania, será exigido das entidades conveniadas compromisso com as deliberações dos Conselhos Municipais, no âmbito das políticos sociais, sob as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social, e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º. Para fazer prevalecer o caráter público da ação, será dada publicidade às atividades e será exigido o cumprimento de padrões de qualidade que garantam mínimos sociais na satisfação de necessidades básicas.

Art. 4º. Os convênios obedecerão à política pública de assistência social prevista na legislação pertinente, observando os seguintes princípios:

I- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, vedadas a discriminação de qualquer natureza e a exigência de comprovação vexatório da necessidade;

II- acesso a benefícios e a serviço de qualidade;

III- Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia, à privacidade e à convivência familiar, comunitária e social;

IV- precedência do atendimento à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica.

V- participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações sociais em todos os níveis;

VI- complementariedade entre o Poder Público e as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos na prestação de serviços à população, assegurado o caráter público do atendimento;

VII- igualdade de oportunidades para assinatura de convênios, com ampla publicidade desde sua proposição até a homologação.

Art. 5º. As ações de Assistência Social deverão produzir condições para alcance de padrões sociais e para a garantia de mínimos básicos, priorizando o atendimento a crianças e adolescentes, portadores de deficiência e idosos.

Art. 6º. Os padrões sociais básicos, serão obtidos por meio do suprimento de necessidades básicas, que garanta especialmente, a sobrevivência da unidade familiar e a dos segmentos fragilizados da população.

§ 1º. Entendem-se como segmentos fragilizados da população àqueles que estejam privados de sua autonomia ou sujeitos a condição de risco ou discriminação.

§ 2º. São segmentos fragilizados, dentre outros:

I- criança e adolescente em situação de risco;

II- pessoa portadora de deficiência;

III- mulher vítima de violência;

IV- pessoa em situação de desestruturação familiar;

V- pessoa idosa;

VI- morador de rua;

VII- desempregado;

VIII- pessoa portadora de sofrimento mental

IX- Pessoa com dependência química.

Art. 7º. Os mínimos sociais serão obtidos com o acesso às condições propiciadoras da segurança, da sobrevivência e da dignidade humanas.

Art. 8º. Os mínimos sociais serão aplicados progressivamente em decorrência dos avanços econômicos, sociais e civilizatórios da sociedade.

Art. 9º. Os convênios ensejarão:

I- acesso a serviços, instalados, de caráter público ou privado;

II- produção de novos serviços;

III- desenvolvimento de projetos de enfrentamento da pobreza;

IV cooperação técnica.

Art. 16. Serão automaticamente renovados os convênios firmados que:
I- preencham os requisitos legais;
II- comprovem qualidade no atendimento;
III- tenham demanda justificada.

Parágrafo Único. Os convênios firmados que atendam ao disposto nos incisos I e II do artigo, não poderão ser rescindidos, reduzidos ou acrescidos, sem prévia discussão no CMAS.

TÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 17. Cabe ao Executivo:
I- garantir no Orçamento anual em dotações específicas , nos respectivos fundos, os recursos necessários ao cumprimento dos convênios;
II- demonstrar ao CMAS a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;
III- convocar para as audiências públicas indicadas no art. 14, o CMAS e os Conselhos setoriais específicos, de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;
IV- garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam as ações conveniadas;
V- proceder a fiscalização da qualidade da Assistência prestada e da aplicação dos recursos alocados e respectiva contabilização;
VI- tornar público, por meio do órgão oficial, o extrato do convênio;
VII- garantir assistência alimentar nutricionalmente adequada e compatível com o tipo de atendimento, faixa etária e tempo de permanência do usuário na entidade conveniada.
IX- Garantir assistência de higiene e limpeza adequada e compatível ao funcionamento da entidade e acompanhamento periódico da vigilância sanitária.

Art. 18. Cabe a entidade conveniada apresentar
I- ao órgão municipal competente
a) plano anual de trabalho contendo o plano de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio, bem como a contrapartida da entidade;
b) prestação de contas mensal, incluindo o relatório mensal de atendimento;
c) avaliação da qualidade das ações prestadas, conforme o estabelecido nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º desta lei;

II- aos usuários: informação sobre o padrão de qualidade e o caráter público das ações a que tem direito por força do convênio;
III- aos órgãos públicos e à Câmara Municipal esclarecimentos ou informações solicitadas, com relação ao convênio.

Parágrafo Único. A entidade conveniada deve garantir o padrão de qualidade das ações previstas no convênio, possibilitando que sejam atendidas as recomendações do órgão competente dos usuários.

Art. 19. São direitos do usuário:

I- receber atendimento, segundo o padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II- ter acesso às informações referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio, bem como da contrapartida da entidade;

III- avaliar o serviço prestado, ante a programação contratada.

Art. 20- O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 17 de novembro de 2004.

Paulo Almir Antunes
PREFEITO MUNICIPAL